

A. I. Nº - 212543.0002/10-9
AUTUADO - AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - JORGE AUGUSTO DA SILVA COSTA
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 19.10.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0272-04/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 16/11/10 para exigir ICMS, no valor de R\$5.700,00 em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido pela operação própria.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documento às fls. 18/20, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme comprovante de pagamento juntado às fls. 31 e 39/40, constante em extrato de pagamento gerado pelo Sistema Integrado de Gestão Tributária (SIGAT) da Secretaria da Fazenda, efetivado em 17/11/10.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 212543.0002/10-9, lavrado contra **AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR